



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/254 (LIC-R)**

**Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do  
operador RNL Rádio Nova Loures, Lda. – serviço de programas  
denominado Rádio Amália FM**

Lisboa  
15 de maio de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/254 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador RNL Rádio Nova Loures, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Amália FM

#### I. Pedido

1. A 2 de outubro de 2023 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela RNL Rádio Nova Loures, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente, registado na ERC sob o n.º 423006, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Loures, na frequência 92MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, com a denominação Rádio Amália FM.

#### II. Enquadramento Legal

3. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.
4. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por

---

<sup>1</sup> Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

5. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
6. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
7. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
8. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### **III. Instrução**

9. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 9.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 9.2 Certidão do Registo Comercial do operador;
  - 9.3 Pacto social do operador;

- 9.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 9.5 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 9.6 Declaração do operador e do titular do seu capital social, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 9.7 Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 9.8 Estatuto editorial;
- 9.9 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 9.10 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 9.11 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 9.12 Declaração do operador de cumprimento das quotas de música portuguesa, nos termos do art.º 41.º e seguintes da Lei da Rádio<sup>3</sup>;
- 9.13 Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 27 de setembro e 13 de outubro de 2023.
- 9.14 Procuração forense.

---

<sup>3</sup> Declaração apresentada pela Advogada, com procuração junta no processo.

#### **IV. Operador de Rádio**

10. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 30 de março de 1989<sup>4</sup>, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 24 de novembro de 1999, e novamente pela Deliberação 35/LIC-R/2009, da ERC, de 29 de janeiro de 2009.
11. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29 de março de 2024.
12. A RNL Rádio Nova Loures, Lda. tem por objeto principal a «instalação e exploração de serviços de radiodifusão local ou regional, bem como de outros meios de comunicação audiovisuais. Edição de discos» (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio, apesar de disponibilizar um serviço de programas temático musical.

#### **V. Obrigações Legais**

13. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas temático musical, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 27 de setembro e 13 de outubro de 2023.

---

<sup>4</sup> O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 74, de 30 de março de 1989.

14. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que não se registaram na ERC quaisquer queixas contra o operador/serviço de programas Rádio Amália FM (associação sob a denominação Rádio Amália).

**a) Concentração**

15. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e o titular do capital social da RNL Rádio Nova Loures, Lda. declararam respeitar os limites ali impostos.

16. A RNL Rádio Nova Loures, Lda. detém o serviço de programas objeto do presente pedido de renovação de licença, Rádio Amália FM, e é detida na sua totalidade pela Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda.

17. O titular das participações diretas, Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda., é detentor, para além da R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda. (serviço Rádio Amália FM), de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

- 100% capital social da Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, S.A. (serviços Rádio Nova Era Vila Nova de Gaia e Rádio Nova Era Paredes);
- 100% capital social da Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda. (serviço Rádio MEO SW);
- 100% capital social da Sociedade Franco-Portuguesa de Comunicação Social, S.A. (serviço SBSR);
- 100% capital social da Rádio Festival do Norte, S.A. (serviço de programas Rádio Festival);

- 100% capital social da Rádio Voz de Setúbal, Lda. (serviço Rádio Amália de Setúbal);
  - 95,6% capital social da Radiodifusão – Publicidade e Espetáculos, Lda. (serviço SBSR).
- 18.** Por sua vez, a Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda., cujo capital social é totalmente detido por Luís Manuel de Sá Montez, fazendo deste o detentor indireto de todos os OCS mencionados no ponto anterior e ainda detentor direto de outros órgãos de comunicação social, a saber:
- 91% capital social da Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda. (serviço Rádio Marginal);
  - 99,8% capital social da Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda. (serviço SW);
  - 25% capital social da SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A. (serviço Rádio Nova).

**b) Financiamento**

- 19.** O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

**c) Lei da Transparência**

- 20.** Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (cf. Anexo), a RNL Rádio Nova Loures, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

**d) Programação**

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
22. De acordo com o n.º 1 do artigo 37.º e artigo 38.º, ambos da Lei da Rádio, os serviços de programas são licenciados para funcionarem 24 horas por dia com programação própria, estabelecendo-se exceção para os casos previstos na lei, como as associações (artigo 10.º) e as parcerias (artigo 11.º).
23. O legislador estabeleceu no artigo 10.º da Lei da Rádio regras para as “associações”, assim, para o estabelecimento de uma associação de serviços de programas o legislador exige o preenchimento de vários requisitos cumulativos: todos os serviços de programas terão de ser i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados. No continente (Portugal continental), essa emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas e deve ser identificada em antena sob a mesma designação.
24. Acresce que, de acordo com o n.º 3, do artigo 8.º da Lei da Rádio, são serviços temáticos «os serviços de programas que apresentem um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, informativo ou outro (...)».

25. Pela Deliberação 11/AUT-R/2011, de 30 de março de 2011, o operador/serviço de programas alterou a tipologia para temático musical, com enfoque no género musical fado e, posteriormente, outro serviço se associou ao projeto musical “Rádio Amália” por si iniciado, que atualmente conta com dois serviços, tal como identificados na figura 1.

Figura 1 – Associação “Rádio Amália”

Associação_ Rádio Amália				
OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS	FREQUÊNCIA	CONCELHO	DISTRITO
RNL Rádio Nova Loures, Lda.	Rádio Amália FM	92MHz	Loures	Lisboa
Rádio Voz de Setúbal, Lda.	Rádio Amália de Setúbal	100.6MHz	Setúbal	Setúbal

26. Em sequência, todos os serviços integrantes desta associação seguem uma grelha de programação comum e contribuem para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação emitida.
27. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado nas vinte e quatro horas diárias, respeitando a temática musical autorizada, com enfoque no fado, com programas dedicados a esse género musical e à indústria do fado (ex. fadistas, casas de fado, etc.), rubricas variadas, programas de entretenimento como “discos pedidos”, informações de trânsito e meteorologia, serviços noticiosos e revista de imprensa, incluindo desporto e economia, concluindo-se pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, ressalvando-se o n.º 4 do referido artigo, mediante o qual a aplicação de algumas dessas exigências, como a de assegurar uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, deverá ter em conta o respetivo modelo de programação, que no caso concreto do projeto “Rádio Amália” é o temático musical.
28. A audição efetuada aos dias 27 de setembro (quarta feira) e 13 de outubro (sexta feira), confirmou a caracterização descrita quanto aos conteúdos de programação de tipologia

musical, sendo que a emissão seguiu a grelha de programação/sinopses projetadas para esses dias da semana.

**e) Informação**

29. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
30. Não obstante tratar-se de um serviço temático musical, de acordo com o projeto autorizado, o operador identifica a existência de informação nos dias úteis da semana: quinze serviços informativos, pelas 7h, 7h30m, 8h, 8h30m, 9h, 9h30m, 10h, 11h, 12h, 15h, 16h, 17h, 18h, 19h e 20h. Na audição efetuada à gravação da emissão dos dias 27 de setembro (quarta feira) e 13 de outubro (sexta feira) foi ainda identificada a emissão cumulativa de um serviço noticioso pelas 14h, sendo que o serviço das 9h30m foi inexistente.
31. Com a exceção *supra* referida, todos os serviços noticiosos foram cumpridos pelo operador de acordo com a grelha disponibilizada e contiveram notícias com enfoque nacional e internacional.
32. Os serviços noticiosos<sup>5</sup> são da responsabilidade da jornalista e responsável pela informação Antonieta Lopes Costa, com carteira profissional n.º 1342; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por António Vieira, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

---

<sup>5</sup> Os serviços noticiosos foram apresentados em antena pela jornalista Sofia Simões C.P. n.º 3383.

**f) Denominação e frequência**

33. Quanto à indicação da denominação, a associação de serviços de programas é identificada em antena sob a mesma designação, “Rádio Amália”, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei da Rádio, sendo que as frequências também são indicadas.
34. Atenta a associação constituída, ressalva-se que as frequências a identificar em antena deverão cingir-se a 92MHz (Loures) e 100.6MHz (Setúbal).

**g) Publicidade e patrocínio**

35. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

**h) Música portuguesa**

36. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador/serviço não se encontrava a disponibilizar dados através do Portal da Rádio à data das gravações que se encontram a instruir o processo, contudo, as audições efetuadas, com foco na emissão de música portuguesa, no período das 7h às 20h, mostraram uma percentagem de quase 100%.
37. Posteriormente, atenta a recente alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor<sup>6</sup> da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente a Secção II da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, onde se passou a referir que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente

---

<sup>6</sup> 6 de fevereiro de 2024.

através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cf. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, “Dever de Informação”), o operador RNL Rádio Nova Loures, Lda. encontra-se atualmente a cumprir a exigência legal.

**Figura 2 – Dados música portuguesa da Rádio Amália FM – Ass. Rádio Amália (Portal da Rádio)**

Nome	Data	% Música Portuguesa	% Música Portuguesa (07:00-20:00)	% Música em Língua Portuguesa	% Música em Língua Portuguesa (07:00-20:00)	% Música Portuguesa Recente*
Rádio Amália FM	29-02-2024	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	30,6%
Rádio Amália FM	31-03-2024	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	30,8%

\*Cálculo ajustado à base mínima de 30% prevista no n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio

**38.** Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores de 100%, e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º, excepcionando-se a música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º, observando quotas de música recente inferiores ao legalmente exigido.

**i) Estatuto editorial**

**39.** Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

40. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Amália FM, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio Amália FM encontra-se disponível no sítio *online* do serviço de programas e consultável em <https://www.amalia.fm/sobre/lei-da-transparencia/><sup>7</sup>.

**j) Outras obrigações**

41. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.
42. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação tributária do operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
43. No que se refere à situação contributiva do operador, perante a Segurança Social, constatou-se, no decorrer da instrução do processo, que a mesma não se encontrava regularizada, em desrespeito pelo referido no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
44. Existindo dúvidas quanto à documentação apresentada à ERC pelo operador na instrução do presente procedimento, procedeu-se à notificação<sup>8</sup> da Segurança Social, tendo obtido esclarecimentos que concluíam: «[d]e acordo com carta recebida na sede do Instituto da Segurança Social, I.P., somos a informar que a entidade em assunto apresenta a sua situação contributiva não regularizada».
45. De acordo com o *supra* mencionado n.º 4.º do artigo 27.º da Lei da Rádio, constitui elemento fundamental para a instrução do processo de renovação a entrega de documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança

---

<sup>7</sup> Verificação em 2 de maio de 2024.

<sup>8</sup> Cf. Ofício SAI-ERC/2024/1878, de 14 de março de 2024.

Social, bem como o comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças competentes.

46. Não se podendo ignorar que o pedido de renovação não é um simples ato declarativo, mas sim constitutivo. De facto, dever-se-á entender que a renovação de uma licença não é uma simples prorrogação – alargamento do prazo de validade do título jurídico primitivo para além do prazo inicialmente fixado – mas antes um novo ato constitutivo de direitos, cabendo à ERC a apreciação e validação dos pressupostos que o legislador entendeu deverem estar reunidos para que uma licença para o exercício da atividade de rádio, mediante a utilização do espectro hertziano, possa ser renovada por um período de quinze anos, nos termos do artigo 23.º, n.º 1 e artigo 27.º da Lei da Rádio.
47. Conforme resulta da leitura do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, de 2 de maio de 2002<sup>9</sup>, «[o] acto administrativo que decida a renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão não tem conteúdo meramente declarativo, mas sim constitutivo. (...) O legislador não configura a possibilidade de renovação do alvará como um direito, mas apenas como uma expectativa jurídica[56], pelo que o acto renovatório é um novo acto, cuja validade há-de ser aferida à luz do regime jurídico vigente e da situação de facto existente à data desse acto, o que sujeita o procedimento de decisão de atribuição da renovação ou da recusa à lei que vigorar no momento da emissão do acto constitutivo.»

## VI. Projeto de deliberação

48. A desconformidade assinalada no ponto V.j) motivou a adoção pelo Conselho Regulador da ERC do “Projeto de Deliberação/2024 (LIC-R)”, em 4 de abril de 2024:

---

<sup>9</sup> Parecer 135/2001, de 02.05.2002, in <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr>.

«O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo irregular cumprimento das obrigações do operador, no que respeita à sua situação contributiva perante a Segurança Social, delibera proceder à notificação do operador, RNL Rádio Nova Loures, Lda., para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, para a audiência de interessados, a processar-se de forma escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sobre o sentido provável de não renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular, para o concelho de Loures, na frequência 92MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação Rádio Amália FM.»

## **VII. Audiência dos interessados**

49. Na sequência do referido “Projeto de Deliberação/2024 (LIC-R)”, foi o operador notificado mediante o ofício SAI-ERC/2024/2420, de 8 de abril de 2024, vindo a apresentar a sua pronúncia em 3 de maio de 2024<sup>10</sup> (cf. ENT-ERC/2024/3692), representado pela mandatária com procuração junta ao processo.
50. Desta feita, o operador juntou a documentação que se encontrava em falta:
- 50.1 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 50.2 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 50.3 Último relatório de gestão e contas.

---

<sup>10</sup> Os documentos em falta foram inicialmente apresentados pelo operador em 10 de abril de 2024 (ENT-ERC/2024/3206) e 17 de abril de 2024 (ENT-ERC/2024/3369).

51. Tendo em conta a documentação que foi junta ao processo pelo operador em sede de audiência de interessados, verifica-se, por Declaração emitida pelo Centro Distrital de Lisboa da Segurança Social, datada de 17 de abril de 2024, que a situação contributiva do operador RNL Rádio Nova Loures, Lda., perante a Segurança Social encontra-se atualmente regularizada, pelo que foi sanada a desconformidade que impedia a renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora.

### VIII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a RNL Rádio Nova Loures, Lda., para o concelho de Loures, na frequência 92MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação “Rádio Amália FM” (denominação em antena, Rádio Amália).

Nos termos e ao abrigo do disposto do artigo 156.º, n.º 2, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, a presente deliberação tem eficácia retroativa a 29 de março de 2024.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 37 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão A), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 15 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## ANEXO

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da RNL- Rádio Nova Loures, Lda.

#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Amália, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda., proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda., é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva, que detêm a totalidade do capital social do órgão de comunicação social e se encontra identificada na figura 1.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda.	Diretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 03/11/2023

#### III – Relacionamentos

3. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações diretas, Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda., é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

- a) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Clube de Gondomar – Serviço de Radiodifusão Local, Unipessoal, Lda., detendo a totalidade do capital social;
  - b) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Sociedade Franco-Portuguesa de Comunicação Social, SA, detendo a totalidade do capital social;
  - c) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Nova Era, Sociedade de Comunicação, SA, detendo a totalidade do capital social;
  - d) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Festival do Norte, SA, detendo a totalidade do capital social;
  - e) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Voz de Setúbal, Lda., detendo a totalidade do capital social;
  - f) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Radiodifusão – Publicidade e Espectáculos, Lda., detendo 95,600% do capital social.
4. A Música no Coração, Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Unipessoal, Lda., é totalmente detida por uma pessoa singular, a saber: Luís Manuel de Sá Montez, que detém a totalidade do seu capital social, fazendo dele detentor indireto de todos os OCS mencionados em 3.
5. Luís Manuel de Sá Montez ainda detentor direto de outros órgãos de comunicação social, a saber:
- a) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Marginaudio – Actividades Radiofónicas, Lda., detendo 91% do capital social;
  - b) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rede A – Emissora Regional do Sul, Lda., detendo 99,800% do capital social;
  - c) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária SIRS – Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, SA, detendo 25% do capital social.

#### **IV – Fluxos financeiros**

6. Nos últimos três anos, a R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda., não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

7. Encontram-se em falta os mapas contabilísticos relativos aos exercícios de 2020. O documento inserido não corresponde ao legalmente exigido.
8. Relativamente a contratos públicos, a R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda., é identificada na Plataforma BaseGov através de diversos contratos celebrados. Será analisada apenas a relevância dos contratos celebrados nos últimos três anos.
9. Um contrato celebrado, datado de 18-02-2020, sendo a entidade adjudicante a Freguesia de Santa Maria Maior, com o objeto “Aquisição de serviços de produção de um espaço publicitário denominado "Santa Maria Maior em Notícias" a emitir na «Rádio Amália».”, com o montante de 7.280,00€. Comparando o montante do contrato celebrado com os montantes dos rendimentos auferidos pela entidade no exercício em questão (360.921,80€), este não assume relevância do ponto de vista da transparência.
10. Um contrato celebrado, datado de 17-03-2020, sendo a entidade adjudicante o Município de Lisboa, com o objeto “Aquisição de serviços de produção e inserção de spots na rubrica "Agenda Cultural" - Rádio Amália, Rádio Marginal, Rádio MEO SW e Rádio SBSR.”, com o montante de 19.980,00€. Comparando o montante do contrato celebrado com os montantes dos rendimentos auferidos pela entidade no exercício em questão (360.921,80€), este não assume relevância do ponto de vista da transparência.
11. Um contrato celebrado, datado de 03-08-2020, sendo a entidade adjudicante a Freguesia de Santa Maria Maior, com o objeto “Aquisição de serviços de produção de um espaço publicitário denominado “Santa Maria Maior em Notícias" a emitir na Rádio Amália.”, com o montante de 17.680,00 €. Comparando o montante do contrato celebrado com os montantes dos rendimentos auferidos pela entidade no exercício em questão (360.921,80€), este não assume relevância do ponto de vista da transparência.
12. Um contrato celebrado, datado de 17-08-2021, sendo a entidade adjudicante a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, com o objeto “Aquisição de publicidade institucional do Estado no âmbito da pandemia COVID19 - Rádio Amália”,

com o montante de 5.573,54 €. Comparando o montante do contrato celebrado com os montantes dos rendimentos auferidos pela entidade no exercício em questão (439.247,24€), este não assume relevância do ponto de vista da transparência.

13. Um contrato celebrado, datado de 10-02-2022, sendo a entidade adjudicante a Direção-Geral da Saúde, com o objeto “Aquisição de espaço/tempo para difusão de ações de publicidade institucional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 ou inerentes à mesma, junto dos titulares de órgãos de comunicação social de âmbito regional e/ou local”, com o montante de 5.573,54 €. Comparando o montante do contrato celebrado com os montantes dos rendimentos auferidos pela entidade no exercício em questão (442.831,39€), este não assume relevância do ponto de vista da transparência.

#### **V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

14. A informação comunicada pela R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda., ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no [link: ERC](#) A R.N.L. Rádio Nova Loures, Lda., está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da correta inserção dos mapas contabilísticos de 2020.